ACO-UTR-908/2024

Processo - TC/001403/2018
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 14/10/2021 – Hospital do Servidor Público Municipal e Oriosval de Paula Souza – Prestação de contas de adiantamento bancário – janeiro de 2016 (R$ 30.000,00)

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. HSPM. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Reiterada a DETERMINAÇÃO de que os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recuso "ex officio", nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, diante da ausência de argumentos capazes de alterar a Decisão recorrida, mantendo-a, integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar a determinação para que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:42:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 10- Pleno

TC Nº 1403/2018 - Adiantamento
Objeto: Prestação De Contas
Interessados: Hospital Do Servidor Público Municipal
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do **Recurso *ex-officio*** , em face da r. Decisão de peça 14, proferida pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, publicada no DOC de 10/11/2021, que ao analisar a prestação de contas de adiantamento, concedido ao servidor Oriosval de Paula Souza para cobrir despesas do Hospital do Servidor Público Municipal no período de 28 a 31.01.2016, ASSIM decidiu:

> "As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pelas áreas técnicas desta Corte de Contas, concernente ao não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em desacordo com o **artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07**, sem prejuízo das recomendações sugeridas.
>
> Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 24.468,00, e **julgo irregular o montante de R$ 5.532,00**, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas **nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.
>
> Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.
>
> Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

> Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, **Sr. Oriosval de Paula Souza**, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas."
>
> (grifo na origem)

2. Devidamente cientificadOS da decisão o Hospital do Servidor Público Municipal e o Sr. Oriosval de Paula Souza (peças 19 a 22), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso (peça 27).

3. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peça 29) consignou:

> "Não obstante o reexame necessário devolva toda a matéria à reapreciação, não vislumbro elementos que tenham o condão de alterar a r. decisão singular proferida.
>
> Conforme entendimento técnico, que integra a decisão a quo, as alegações de defesa, feita em primeira instância, não foram suficientes para afastar as conclusões da Coordenadoria III, quanto à inobservância, em relação aos itens "a" a "d", do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.582/07 (fls. 38v., peça 15), no que acompanho.
>
> Da mesma forma, verifico que não houve imputação de débito ao recorrente, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução nº 03/11, tendo sido concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas, conforme enunciados das Súmulas nºs 04 e 05 desta E. Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opino: pelo regular processamento da remessa necessária; e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

4. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 31) ciente do acrescido aos autos opinou "pelo provimento do recurso 'ex officio'".

5. A **Assessoria da Secretaria Geral** (peça 36) exarou parecer nos seguintes termos:

> Inicialmente, observo que houve o devido processamento do reexame necessário previsto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude do recurso ex officio, expressamente mencionado na r. Decisão, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso V do retromencionado dispositivo.
>
> Cumpre enfatizar que os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso em face da r. decisão.
>
> Em observância ao julgado é possível verificar a correta posição adotada pelo Nobre Conselheiro Relator ao julgar parcialmente regular a prestação de contas em tela, tendo aprovado o valor de R$ 24.468,00, e julgado irregular o montante de R$ 5.532,00, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados durante a fase de instrução.

A par disso, a fundamentação da r. decisão encontra pleno amparo e respaldo no entendimento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, os quais ratificaram seu posicionamento acerca da irregularidade do montante de R$ 5.532,00, mesmo após as alegações de defesa, subsistindo as glosas apontadas nas letras "a" a "d" do item 1.1 do Relatório de Auditoria (fls. 2 a 7, peça 15), que demonstraram infringência ao art. 1º do DM nº 48.592/07, pelo não pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o art. 68 da LF nº 4.320/64.

Por tais motivos, entendo, s.m.j., que a r. Decisão de Juízo Singular foi acertada e bem fundamentada, inexistindo razões para a sua reforma.

De todo modo, convém consignar, como já pontuado pela AJCE, que foi concedida a quitação integral ao servidor Oriosval de Paula Souza no julgamento da prestação de contas, não lhe sendo imputado o débito correspondente, nos termos das Súmulas nºs 04 e 05 deste Colendo Tribunal.

À luz do exposto, opino pelo conhecimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria

6. Por fim, **o Sr. Secretário Geral** (peça 37) assim se pronunciou:

(...)

A I. Assessora desta SG opinou pelo regular processamento do Recurso ex officio, vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. No mérito, concluiu pelo não provimento, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada, **no que acompanho.** (grifo na Origem)

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuidam os autos, **nesta fase**, de análise do **Recurso *ex-officio***, em face da r. Decisão em sede de Juízo Singular (peça 14) que aprovou parte da prestação de contas de adiantamento, no valor de R$ 24.468,00, e **julgo irregular o montante de R$ 5.532,00**, sem imputação de débito[1] e com a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.

[1] por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas **nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas,

2. Cientificados da decisão o Hospital do Servidor Público Municipal e o Sr. Oriosval de Paula Souza (peças 19 a 22), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso.

3. Apesar dos interessados não terem entrado com eventual recurso, de rigor o reexame necessário, conforme dispõe o § único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

> Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
>
> (...)
>
> Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, **pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada**, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", **haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno,** a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

4. Assim, considerando que na r. Decisão (peça 14) restou configurado que parte da prestação de contas de adiantamento estava irregular, mister se faz o devido rito da reanálise, nos termos do referido § único do artigo 137; sendo assim CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental.

5. Quanto ao mérito, há que se destacar do julgado, conforme mencionado pela Secretaria Geral, a correta posição adotada pelo Nobre Conselheiro Relator em reprovar parte do valor analisado, no montante de R$ 5.532,00, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados durante a fase de instrução.

6. Ademais, como pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi concedida a quitação integral ao servidor Oriosval de Paula Souza no julgamento da prestação de contas, não lhe sendo imputado o débito correspondente, ante a ausência do disposto nos termos das alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas e Súmulas 04 e 05 – a saber:

> **§ 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11**
> § 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem **quando verificadas as seguintes infrações**:
> a) Omissão no dever de prestar contas;
> b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
> c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
> d) Qualquer irregularidade de natureza grave.
>
> **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente

empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

Súmula nº 05: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

7. Ressalte-se, por fim, que o Nobre Relator determinou "que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente".

8. No mérito, impõe-se o não provimento do recurso, ante a ausência de fatos novos capazes de alterar o quanto decidido.

9. Por todo exposto, **conheço do recuso "ex ofício"** nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta E. Corte e, quanto ao mérito, **decido pelo não provimento** do recurso, diante da ausência de argumentos capazes de alterar a mencionada Decisão, ficando mantida integralmente o r. Decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10. Reitero a determinação de que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

11. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:32:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo